



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13956.720158/2013-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.358 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 06 de fevereiro de 2018
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente MORIA & TONIAL LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2013

O parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Previdência Social - INSS é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN, não se aplicando o disposto no inciso V, do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 04-34.999 da 2ª Turma da DRJ/CGE, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos fiscais, sem a exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo. cuja decisão da DRJ foi contrária à manifestação de inconformidade, a qual reproduzo o voto:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela conheço.

A interessada argumentou que os débitos que ensejaram o Termo de Indeferimento haviam sido parcelados, tendo quitado a primeira parcela, conforme os documentos juntados às fls. 04 e 08-11. Mas não trouxe a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, o que comprovaria sua regularidade fiscal, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, pois é este o documento hábil que comprova a regularidade fiscal da empresa. A tentativa de obtê-la via internet não surtiu efeito, vez que ali foi certificado que a empresa possui pendências nos sistemas da Receita Federal.

Conclusão.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a manifestação de inconformidade e mantenho o Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional por seus próprios fundamentos.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

Alega a Recorrente, em seu Recurso Voluntário, que efetuou o parcelamento do débito, apontado no Termo de Indeferimento de Opção. Apresentou a documentação que comprova a sua adesão aos parcelamento, antes de 31/01/2013, conforme se observa da leitura de seu Recurso Voluntário, como segue:

II – O Direito

II. 1 – PRELIMINAR

A empresa fez o pedido de opção no prazo (31/01/2013) conforme a lei, podendo conferir a sua opção em 15/02/2013, onde ocorreu o aviso de indeferimento, sendo que a previdência deferiu o pedido parcelamento conforme o comunicado enviado via internet (em anexo) em 07/02/2013, o que ocorre é que este deferimento não foi informado para a receita federal pela previdência.

A empresa cumpriu com todas as exigências pedidas para o pedido de opção e mesmo assim por falta de comunicação entre Previdência e Receita a mesma não pode ser penalizada, sendo que caso isso venha acontecer a mesma poder a parar suas atividades por não ter condições de se manter em outra modalidade que não seja a de optante.

A empresa entrou com pedido de impugnação ao termo de indeferimento de opção pelo simples nacional e recebeu o comunicado: N.º.79/2014 que este foi indeferido informado em VOTO que:

“A empresa não apresentou certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa as contribuições previdenciárias e às de terceiros relativa as contribuições”, mas a receita não fala que ao fazer opção do simples em 31/01/2013 a mesma tem que apresentar tal certidão e sim que a empresa tem que sanar todas as pendências até a data de 31/01/2013 com o órgão competente que aparece no relatório quando faz o pedido de opção. A mesma manteve em dia todas as parcelas do parcelamento por ela efetuado conforme extrato em anexo.

A empresa se manteve durante todo o ano calendário de 2013 recolhendo suas taxas e contribuições como optante pelo Simples, mantendo a certeza que estava agindo conforme seus direitos lhe permitiam, mesmo passando por dificuldades em se manter em dia com suas obrigações.

II. 2 – MÉRITO

Anexamos neste:

- Cópia de pedido de Impugnação efetuado em 20/02/2013
- Pedido de Parcelamento
- Cópia do Comunicado de deferimento do parcelamento.
- Extrato do parcelamento demonstrando as parcelas pagas em dia.
- Comunicado de deferimento do Parcelamento

III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, solicitamos a revisão do processo com consequência de inclusão no SIMPLES NACIONAL com data 01/01/2013, esperamos e requeremos a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A preliminar, na verdade, confunde-se com o mérito, razão pela qual serão analisados em conjunto.

A DRJ não questionou o argumento apresentado pela recorrente, tendo baseada a sua decisão, única e exclusivamente, no fato de a Recorrente não ter apresentado a certidão negativa de débitos (ou positiva com efeitos de negativa) e que, ainda, não a obteve porque foi certificado que a empresa possui pendências nos sistemas da Receita Federal. Portanto negou provimento a impugnação, baseada no artigo 205, do Código Tributário Nacional - CTN, o qual reproduzo a seguir:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

O débito indicado no termo de indeferimento foi parcelado, consoante a documentação apresentada pelo Recorrente (fl 34).

O art. 205, do CTN dispõe que "*A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa,*".

No caso, nem a Lei Complementar 123/2006 e nem a Resolução CGSN 94/2011 impõem a apresentação da referida certidão como condição para o ingresso no Simples Nacional.

Com efeito, o inciso V, ao artigo 17, da LC 123/2006, dispõe que a existência de débitos, com a exigibilidade não suspensa, para com as Fazendas Federal, Estadual ou Municipal e para com a Previdência Social, impede a opção pelo Simples Nacional, o que não se provou existir, no caso da Recorrente.

Portanto, dou provimento ao Recurso Voluntário, sem crédito tributário em litígio.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva